



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

MOHAMED AL BOUSIFI

C.

REPÚBLICA DO NÍGER

PETIÇÃO N.º 003/2022

**ACÓRDÃO SOBRE A
COMPETÊNCIA E A ADMISSIBILIDADE**

24 DE SETEMBRO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 24 de Setembro de 2026: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Mohamed Al Bousifi c. República do Níger*.

No dia 15 de Junho de 2022, o sr. Mohamed Al Bousifi (o Peticionário) instaurou junto do Tribunal uma Petição inicial contra a República do Níger (o Estado Demandado). Alegou a violação do direito de propriedade, protegido pelo artigo 14.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

O Peticionário solicitou ao Tribunal o seguinte: que se declarasse competente, que declarasse a Petição admissível, que declarasse e julgasse que o Estado Demandado violou o seu direito de propriedade, que constatasse que ele não é parte no Termo de conciliação de 27 de Fevereiro de 2013, que declarasse inoponível o Termo de conciliação judicial n.º 009/2013 de 27 de Fevereiro de 2013, que declarasse e julgasse que o referido Termo não constitui um acto de transmissão dos direitos de propriedade associados ao TF 17625, em conformidade com a lei; que anulasse o parcelamento de 35 ha efectuado nos termos da Acta de 1 de Março de 2013 relativa ao TF 17625, bem como todos os actos subsequentes, por violação



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

da lei; que declarasse e julgasse que o terreno de 55 ha situado em Niamey, na estrada de Dosso, objecto do TF 17625, continua a ser sua propriedade; que ordenasse que o Registo Predial lhe restitua o TF 17625; que lhe concedesse a quantia de duzentos milhões (200.000.000) de Francos CFA a título de indemnização por danos e prejuízos, por todas as causas de prejuízo consideradas em conjunto.

Por seu turno, o Estado Demandado solicitou ao Tribunal que constatasse que não fez qualquer confissão, no presente caso, e que declarasse a Petição inadmissível.

Quanto à competência, não foi suscitada qualquer excepção. No entanto, o Tribunal certificou-se de que todos os requisitos estavam preenchidos no que diz respeito a todos os aspectos da sua competência. A este respeito, examinou sucessivamente a sua competência material, pessoal, temporal e territorial, e considerou que estas estavam preenchidas. O Tribunal declarou-se, consequentemente, competente para apreciar a Petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado suscitou uma excepção de inadmissibilidade, invocando o não esgotamento das vias de recurso internas, alegando que o Peticionário não intentou qualquer acção relativa à reivindicação do imóvel objecto do TF 1765, cuja desapropriação alega.

Por seu turno, o Peticionário solicitou a rejeição da excepção. Defende, com efeito, que um recurso só pode ser interposto na medida em que esteja disponível e seja eficaz. Assim, salientou que o exercício dos recursos não era possível devido à revolução líbia. Acrescenta que, no dia 17 de Fevereiro de 2016, intentou uma acção contra o Gabinete de Investimento Popular da Líbia, o Sr. Albakouss, a empresa EAPAD e chamou a intervenção do Estado Demandado perante o Tribunal de Grande Instância (TGI) de Niamey.

Além disso, o Peticionário anexou a sentença de 13 de Junho de 2012, na qual o TGI de Niamey indeferiu a sua acção de responsabilidade decorrente do bloqueio de fundos atribuídos à SARL Aigle de l'Afrique pelo Banco Árabe Líbio do Exterior no âmbito do contrato de crédito de 27 de Janeiro de 2003, do seu pedido de desbloqueio do montante de 1.749.667.500 Francos CFA.



SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Ao pronunciar-se sobre a excepção, o Tribunal analisou o esgotamento das vias de recurso internas à luz das dificuldades relativas ao exercício desses recursos durante a revolução líbia, da sentença proferida em 13 de Junho de 2012 pelo Tribunal de Primeira Instância Extraordinário de Niamey, do Termo de conciliação judicial de 27 de Fevereiro de 2013, com força de sentença do Tribunal de Primeira Instância Extraordinário de Niamey, e da intimação de 17 de Fevereiro de 2016.

O Tribunal considerou que o Peticionário não provou ter interposto junto dos tribunais do Estado Demandado uma acção relativa à propriedade imobiliária, acção cível da competência do Tribunal de Primeira Instância, na acepção dos artigos 64.º e 73.º da Lei Orgânica n.º 2004-50 de 22 de Julho de 2004, que estabelece a organização e a competência dos tribunais na República do Níger e do artigo 43.º do Código de Processo Cível do Estado Demandado. Consequentemente, deferiu a excepção relativa ao não esgotamento das vias internas de recurso.

Tendo considerado que a Petição não cumpriu o requisito previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, e tendo recordado o carácter cumulativo dos requisitos de admissibilidade, o Tribunal concluiu que não havia motivo para se pronunciar sobre o cumprimento dos restantes requisitos de admissibilidade. Por conseguinte, o Tribunal declarou a Petição inadmissível.

Por outro lado, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o portal: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0032022>.

Para quaisquer outros esclarecimentos, pode-se contactar o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: registrar@african-court.org.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um órgão jurisdicional continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em



AfCHPR
Tribunal Africano dos Direitos
do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

África. O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website www.africancourt.org